

PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4.199/2020

EMENDA AO PROJETO Nº 4.199/2020
(Da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dê-se ao art. 15 do PL 4199/2020 a seguinte redação:

Art. 15. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....
.....

II - as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelage de porte das embarcações, **para os afretamentos por tempo instituídos nesta Lei e para os afretamentos por tempo e por viagem instituídos na Lei 9.432/97.**

§ 1º. As normas de que trata o inciso II do caput observarão o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente **e para fins dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelage, o Ato de Poder Executivo deverá levar em consideração a tonelage de porte bruto das embarcações (próprias ou afretadas a casco nu com lastro) que arvore bandeira brasileira, que estejam efetivamente operantes na cabotagem e que pertençam à frota da empresa brasileira de navegação, devendo a empresa brasileira de navegação ter em sua frota, pelo menos, uma embarcação que arvore bandeira brasileira do tipo semelhante a que pretende afretar;**

§ 2º. O ato do Poder Executivo deverá regular a proporcionalidade máxima a ser aplicada, além dos critérios acima, de acordo com as necessidades e demandas do mercado nacional;

JUSTIFICAÇÃO

Se uma das diretrizes deste PL é a estabilidade regulatória, as regras de proporcionalidade (lastro em tonelage) e similaridade devem ser mantidas com



os ajustes necessários, evitando, desta forma, mudanças bruscas de regras que estavam consolidadas e o mercado já havia se adaptado.

Quanto à proporcionalidade, faz-se necessário estipular por lei as diretrizes para que o ato de Poder Executivo não seja invalidado, tal como ocorreu com a regra anterior, onde o TCU entendeu que as regras impostas pela ANTAQ deveriam ser definidas por lei e não por ato infralegal.

Já quanto à similaridade, ou tipo semelhante, esta se refere a necessidade de expertise para operar a embarcação, sob pena de termos empresas operando petroleiros, gaseiros em nossa costa sem nunca terem operado um. As regras da ANTAQ funcionavam desta forma e já haviam sido incorporadas pelos Armadores nacionais.

Tais regras estão em linha com as diretrizes e objetivos da BR do Mar, uma vez que tais incentivam o investimento privado, uma vez que quanto mais tonelagem a empresa possuir mais poder de afretamento terá. Assim, será possível assegurar a segurança nacional já que o lastro garante investimentos no país, garantir que tenhamos empresas sérias navegando em nossos mares e ampliar a disponibilidade de frota no território nacional evitando volatilidade de preços e de disponibilidade.

A alteração é necessária para que as empresas brasileiras de navegação, a frota marítima nacional e conseqüentemente os marítimos brasileiros, não corram o risco de extinção.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

SENADOR MAJOR OLIMPIO

